etrônico

Estratégia
CONCURSOS

Aul

Questões Objetivas e Discursivas Processo do Trabalho - Súmulas e OJs TST

Professor: Deborah Paiva

AULA OO - DEMONSTRATIVA

APRESENTAÇÃO

Olá Pessoal,

Sou a professora Déborah Paiva.

Sou advogada, especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela Associação Nacional dos Magistrados Estaduais - ANAMAGES, professora de Direito do Trabalho e Processo do Trabalho há mais de 13 anos em curso preparatórios para concursos públicos e Exame de Ordem, sou Personal & Professional Coaching pela Sociedade Brasileira de Coaching – SBC e faço parte da equipe de Coaching aqui do Estratégia.

Para aqueles que quiserem conhecer o meu trabalho, há no You Tube, disponível gratuitamente, aulas que gravei para os Programas Saber Direito e Apostila, ambos da TV Justiça. Há também questões de provas comentadas em meus artigos aqui no site (Estratégia Concursos).

É com grande satisfação que apresento para vocês um **curso de Questões (Objetivas e Discursivas) de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST comentadas de Processo do Trabalho.**

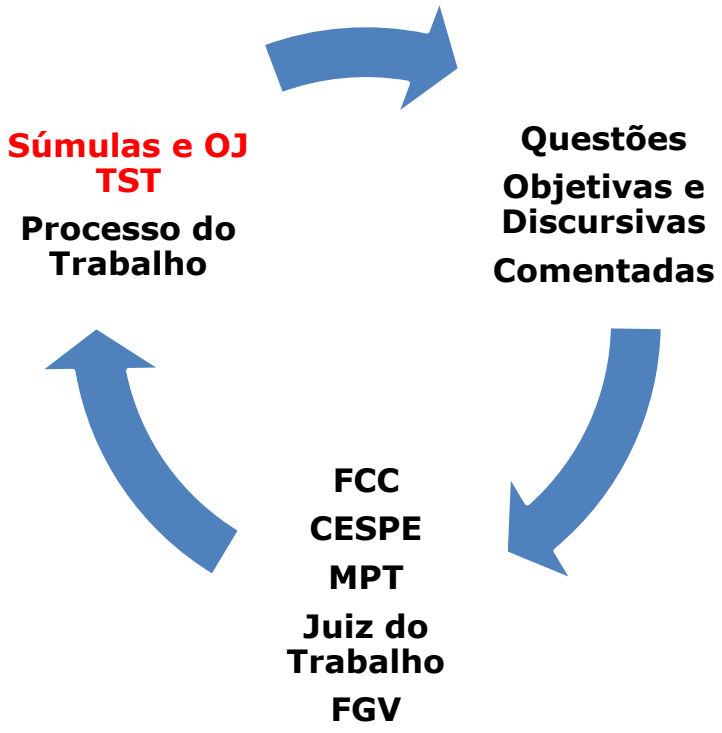

Este curso é indicado para aqueles que querem memorizar o teor das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST porque através da resolução de questões poderão sedimentar o conhecimento dos dispositivos jurisprudenciais!

É um ótimo treino para os concursos dos Tribunais Regionais do Trabalho (TRT), do MPU, do TST, da AGU, da PGFN, de Juiz do Trabalho e de Procurador do Trabalho (MPT)!

Nos próximos meses as oportunidades para os concursos dos Tribunais Regionais do Trabalho serão diversas! Haverá concurso para o TRT Rio e para o TRT Goiás. Haverá, também, concurso para o MPU e para o TST.

É importante muito treino na resolução de questões de banca, porque, apenas, com treinamento ocorrerá a fixação e a melhor compreensão do teor das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST.

Fiquem ligados!

Os concursos públicos que abordam as matérias Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, tais como, os de Analista e Técnico dos Tribunais Regionais do Trabalho, Auditor Fiscal do Trabalho, Exame da Ordem, Juiz do Trabalho, Procurador do Trabalho, vem abordando as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST.

O objetivo deste curso é que você possa avaliar como as questões jurisprudenciais são abordadas pelas Bancas Examinadoras, bem como fixar o conteúdo através das questões apresentadas.

As Súmulas e orientações Jurisprudenciais consubstanciam a jurisprudência dos Tribunais. Em latim os termos: **Jus** significa direito e o termo **Prudentia** significa sabedoria. Portanto, a jurisprudência é a aplicação do direito ao caso concreto. Ela não se forma por decisões isoladas, mas após uma série de decisões no mesmo sentido.

As Súmulas correspondem ao posicionamento pacificado de determinado Tribunal. Objetivam trazer a paz social no julgamento de determinada matéria, dando interpretação à lei, abrandando o seu rigor e fazendo Justiça.

As Orientações Jurisprudenciais (OJ) cristalizam a jurisprudência majoritária, reiterada do TST, mas que ainda não tiveram a autoridade exigida para se tornarem Súmulas. Não se esqueçam que as Orientações Jurisprudenciais do TST ainda não são Súmulas. Elas deverão sofrer um processo de maturação, de verificação de sua redação, de discussão, para depois, caso o TST assim desejar, se transformem em Súmulas.

É oportuno explicar que a sigla SDI-1, que aparece após uma OJ, significa Seção de Dissídios Individuais 01 e a sigla SDI-2, obviamente, significa Seção de Dissídios Individuais 02.

Bem, agora que você já entendeu o que são as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST, apresentarei o cronograma do curso.
É muito bom estar aqui com vocês ministrando este curso de Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST. Nesta aula demonstrativa falarei das Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST que tratam dos **princípios do Processo do Trabalho e da Compet~encia da Justiça do Trabalho.**

CRONOGRAMA

Questões Objetivas e Discursivas Processo do Trabalho – Súmulas e OJs TST		
AULA PDF	**CONTEÚDO**	**DATA**
Aula 00	Questões objetivas e discursivas sobre as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais TST sobre Princípios e competência.	
Aula 01	Questões Objetivas e Discursivas sobre ônus da prova, prazos judiciais, custas e honorários advocatícios.	17/05
Aula 02	Questões objetivas e discursivas sobre as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais TST sobre Recursos em espécie.	24/05
Aula 03	Questões objetivas e discursivas sobre as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais TST sobre Recurso de Revista	31/05
Aula 04	Questões objetivas e discursivas sobre as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais TST sobre Mandado de Segurança e Súmulas sobre Ação Rescisória.	07/06
Aula 05	Questões objetivas e discursivas sobre as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais TST sobre temas diversos.	14/06

Aula Demonstrativa:

Antes de iniciar a resolução das questões que abordam as Súmulas e Orientações Jurisprudenciais do TST vamos revisar o conteúdo doutrinário, legislativo e jurisprudencial sobre o tema!

Princípio da Irrecorribilidade Imediata das Decisões Interlocutórias:

No Processo do Trabalho as decisões interlocutórias não serão recorríveis de imediato, conforme estabelece o art. 893 § 1º da CLT, que somente permite apreciação das mesmas no recurso da decisão definitiva, geralmente no recurso ordinário.

Decisão Interlocutória é o ato pelo qual o juiz no curso do processo resolve questão incidente. Assim, sendo proferida decisão interlocutória deferindo a reintegração do reclamante, não poderá a empresa interpor de imediato qualquer recurso. Deverá aguardar ser proferida sentença para interpor o recurso cabível em face desta última decisão.

Ao interpor o recurso ordinário (art. 895, I CLT), demonstrará o seu inconformismo também em face de interlocutória proferida. Assim dispõe o art. 893, §1º da CLT.

> ***Art. 893 da CLT*** *Das decisões são admissíveis os seguintes recursos:*
>
> *I - embargos;*
>
> *II - recurso ordinário;*
>
> *III- recurso de revista;*
>
> *IV- agravo.*
>
> *§ 1º - Os incidentes do processo são resolvidos pelo próprio Juízo ou Tribunal, admitindo-se a apreciação do merecimento das decisões interlocutórias somente em recursos da decisão definitiva.*

Ocorre que a regra comporta exceções.

A primeira, descrita no art. 799, §2º da CLT, que trata das decisões interlocutórias terminativas do feito.

Art. 799 § 2º CLT Das decisões sobre exceções de suspeição e incompetência, salvo, quanto a estas, se terminativas do feito, não caberá recurso, podendo, no entanto, as partes alegá-las novamente no recurso que couber da decisão final.

Entende-se que tais decisões são aquelas que reconhecem a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho e que, por isso, conforme art. 64, §1º do CPC/15, determinam a remessa dos autos para a justiça comum ou outra especializada.

Nessa situação, caberá recurso de imediato e, apesar de tratar-se de decisão interlocutória, o recurso cabível será o ordinário (art. 895, I da CLT).

Outras exceções estão contidas na Súmula 214 do TST

A Súmula 214 do TST traz hipóteses de exceção ao princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, quando o TRT proferir decisão interlocutória contrária a alguma Súmula e OJ do TST a parte poderá recorrer desta decisão.

Neste sentido a Súmula 214 do TST. Observem no slide:

Súmula 214 do TST Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão:
a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho;
b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal;
c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.

Princípio do "Jus Postulandi" das partes: Empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.

DICA: A recente Súmula 425 do TST é tema certo de cair em prova, observem as explicações abaixo:

É oportuno frisar, que somente no âmbito da Justiça do trabalho eles poderão postular sem advogados (Varas de Trabalho/Tribunais Regionais do Trabalho).

SÚMULA 425 do TST O Jus Postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Princípio da Extrapetição: Em casos expressamente previstos em lei, o juiz poderá condenar o réu por pedidos não postulados expressamente pelo autor na petição inicial.

Exemplificando: Como exemplo de aplicação deste princípio no âmbito laboral pode citar: a aplicação de juros e correção monetária (Súmula 211 do TST), a fixação de gozo de férias por sentença fixando pena diária de 5% do salário-mínimo (art.136 §2º da CLT), dentre outros.

Súmula 211 do TST JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEPENDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Os juros de mora e a correção monetária incluem-se na liquidação, ainda que omisso o pedido inicial ou a condenação.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANIZAÇÃO OU ORGANISMO INTERNACIONAL:

OJ 416 da SDI – 1 do TST As organizações ou organismos internacionais gozam de imunidade absoluta de jurisdição quando amparados por norma internacional incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, não se lhes aplicando a regra do Direito Consuetudinário relativa à natureza dos atos praticados. Excepcionalmente, prevalecerá a jurisdição brasileira na hipótese de renúncia expressa à cláusula de imunidade jurisdicional.

Atenção: Competência Material da Justiça do Trabalho (art. 114 da CF\88)

É importante falar da Súmula 363 do STJ

Súmula 363 do STJ Compete à justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente.

Súmula Vinculante 23 do STF: Competência - Processo e Julgamento - Ação Possessória - Exercício do Direito de Greve - Trabalhadores da Iniciativa Privada: A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Súmula 189 do TST A Justiça do Trabalho é competente para declarar a abusividade, ou não, da greve.

Súmula 392 do TST Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Súmula 389 do TST I - Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho a lide entre empregado e empregador tendo por objeto indenização pelo não-fornecimento das guias do seguro-desemprego. II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Súmula 368 do TST I. A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo ser calculadas, em relação à incidência dos descontos fiscais, mês a mês, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

III. Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, §4º, do Decreto n º 3.048/1999 que regulamentou a Lei nº 8.212/1991 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Súmula 300 do TST Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações ajuizadas por empregados em face de empregadores relativas ao cadastramento no Programa de Integração Social (PIS).

Súmula 19 do TST A Justiça do Trabalho é competente para apreciar reclamação de empregado que tenha por objeto direito fundado em quadro de carreira.

Súmula 454 do TST Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

Súmula 378 do TST I - É constitucional o artigo 118 da Lei nº 8.213/1991 que assegura o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após a cessação do auxílio-doença ao empregado acidentado.
II - São pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional
III – O empregado submetido a contrato de trabalho por tempo determinado goza da garantia provisória de emprego decorrente de acidente de trabalho prevista no n no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

Súmula 22 STF A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO.

OJ 130 da SDI – 2 do TST

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

Conflito de Competência:

Conflito de competência, cognominado pela CLT de conflito de jurisdição, é um incidente processual que ocorre quando dois órgãos judiciais declaram-se competentes (conflito positivo) ou incompetentes (conflito negativo) para processar e julgar determinado processo (Carlos Henrique Bezerra Leite).

Há conflitos entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Estadual e entre a Justiça do Trabalho e a Justiça Comum Federal, sendo ambos solucionados pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme será mencionado abaixo.

Art. 803 da CLT *Os conflitos de jurisdição podem ocorrer entre:*

a) Varas do Trabalho e Juízes de direito investidos na administração da justiça do Trabalho;

b) Tribunais Regionais do Trabalho;

c) Juízos e Tribunais do trabalho e órgãos da Justiça Ordinária.

Artigo 805 da CLT *Os conflitos de jurisdição podem ser suscitados:*

a) pelos juízes e tribunais do trabalho;

b) pelo procurador-geral e pelos procuradores-regionais da Justiça do Trabalho;

c) pela parte interessada ou o seu representante.

Artigo 806 da CLT *É vedado à parte interessada suscitar conflitos de jurisdição quando já houver oposto na causa exceção de incompetência.*

Artigo 807 da CLT *No ato de suscitar o conflito deve a parte interessada produzir a prova de existência dele.*

O artigo 808 da CLT, que trata da competência para julgamento de determinados conflitos, deve ser analisado em conjunto como art. 102, I, "o", e o art. 105, I, "d" e "g", da CRFB/88.

Assim, o julgamento do conflito de competência será pelos seguintes órgãos:

a) Tribunais Regionais do Trabalho: julgarão os conflitos de competência suscitados entre Varas de Trabalho (juízes do trabalho) ou juízes de direito investidos de jurisdição trabalhista vinculados ao mesmo tribunal.

Cada TRT resolverá os conflitos de competência entre seus próprios juízes.

Exemplo: o conflito entre o juiz do trabalho da 1ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro e o juiz do trabalho da Vara de Trabalho da comarca de Três Rios/RJ será dirimido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com jurisdição em todo o Estado do Rio de Janeiro.

b) Tribunal Superior do Trabalho: julgará os conflitos de competência entre as varas de trabalho e os juízes de direito investidos da jurisdição trabalhista de Tribunais distintos, bem como os suscitados entre os Tribunais Regionais do Trabalho. E, ainda, os conflitos entre TRT e Vara de Trabalho vinculada a outro TRT.

Exemplo: conflito entre juiz do trabalho da 1ª Vara de Trabalho do TRT da 1ª Região (RJ) e o juiz do trabalho da 3ª Vara de Trabalho do TRT da 2ª Região (SP) será solucionado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

c) Supremo Tribunal Federal: julgará os conflitos de competência entre o STJ e qualquer outro Tribunal, ou entre Tribunais Superiores, ou, ainda, entre Tribunais Superiores e qualquer outro Tribunal.

Exemplo: conflito de competência entre o Tribunal Superior do Trabalho e o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, que será julgado pelo Supremo Tribunal Federal, pois o TST é um tribunal superior.

d) Superior Tribunal de Justiça: julgará os conflitos de competência entre quaisquer Tribunais, exceto se houver Tribunal Superior envolvido, pois neste caso a competência será do STF, conforme exposto acima. Também serão solucionados pelo STJ os conflitos de competência entre os Tribunais e juízes a ele não vinculados, como, por exemplo, entre TRT e juiz federal, ou entre juízes vinculados a tribunais diversos (juiz do trabalho e juiz federal, por exemplo).

- **Súmula 420 do TST** Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

Quando ocorre o conflito de competência, ou seja, quando dois juízes declaram-se competentes ou incompetentes para processar e julgar determinadas ações, quem irá solucioná-los será:

TRT Suscitados entre Varas de Trabalho

TST Suscitado entre Tribunais Regionais do Trabalho. Suscitados entre varas e juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista de regiões distintas.

STF Conflitos entre STJ e qualquer outro Tribunal. Entre Tribunais Superiores. Entre Tribunais Superiores e qualquer outro Tribunal.

STJ Entre quaisquer Tribunais, exceto se houver Tribunal Superior. Entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados. Entre juízes vinculados a tribunais diversos.

Hora do treino! Vamos lá! Força total!

1. (Juiz do Trabalho – TRT 23ª Região – 2007) As execuções das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças trabalhistas, tendo em vista a natureza de tributo federal das mesmas, devem ser processadas perante a Justiça Federal Comum;

Comentários: A assertiva está incorreta, uma vez que violou o entendimento sumulado do TST (Súmula 368, I do TST).

Súmula 368 do TST DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. FORMA DE CÁLCULO
I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

2. (Juiz do Trabalho – TRT 24ª Região – 2006) Analise as proposições seguintes:
I. A competência das Varas do Trabalho estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário. Não obstante, o direito material a ser aplicável será o vigente no país da prestação de serviços.
II. Compete ao Ministério Público do Trabalho propor ações visando a declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.
III. O empregado e o empregador, no contrato de emprego, podem estabelecer foro de eleição.
IV. Quando dois ou mais juízos se derem por incompetentes, dá-se o conflito de competência negativo. Possível é o conflito de competência entre TRT e Vara do Trabalho a ele vinculada, o qual será dirimido pelo TST.
a) somente as proposições III e IV são corretas
b) todas as proposições são corretas
c) somente as proposições I e II são corretas
d) somente as proposições I, II e III são corretas
e) somente as proposições II, III e IV são corretas

Comentários: O empregado poderá ser contratado em um país para prestar serviços em outro, ou ser contratado para prestar serviço em um país e depois ser transferido para outro. A Súmula 207 do TST estabelecia que a relação jurídica trabalhista seria regida pelas leis vigentes no país da prestação de serviços e não por aquelas do local da contratação.

Não podemos confundir a legislação material a ser aplicada, com a competência da Justiça brasileira para apreciar e julgar a matéria. Assim, antes do cancelamento da súmula estaria correta também a segunda parte da assertiva que diz "Não obstante, o direito material a ser aplicável será o vigente no país da prestação de serviços"**.**

> ***Art. 651 da CLT*** *A competência das Varas de Trabalho é determinada pela localidade onde o empregado, reclamado ou reclamante, prestar serviços ao empregador, ainda que tenha sido contratado noutro local ou no estrangeiro.*
>
> *§ 2º A competência das varas do trabalho, estabelecida neste artigo, estende-se aos dissídios ocorridos em agência ou filial no estrangeiro, desde que o empregado seja brasileiro e não haja convenção internacional dispondo em contrário.*
>
> > ***Art. 83 da LC 75/93*** *Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho: IV - propor as ações cabíveis para declaração de nulidade de cláusula de contrato, acordo coletivo ou convenção coletiva que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores;*

Não existe foro de eleição na Justiça do Trabalho. E, em relação ao conflito de competência a Súmula 420 do TST afirma que não configura conflito de competência entre a Vara de Trabalho e o TRT a que for vinculada.

Súmula 420 do TST Não se configura conflito de competência entre Tribunal Regional do Trabalho e Vara do Trabalho a ele vinculada.

3. (Juiz do Trabalho - TRT 14ª Região – 2013) A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho das localidades atingidas.

ERRADA

OJ 130 da SDI – 2 do TST

I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano.

II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.

III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das varas do trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.

IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.

4. (FCC – TRT 3ª Região – Técnico Judiciário - 2015) Considere:
I. Interposição de Recurso Ordinário para Tribunal Regional do Trabalho.
II. Interposição de Recurso de Revista para o Tribunal Superior do Trabalho.
III. Agravo de Petição contra decisão em Embargos à Execução proferida por juiz de Vara do Trabalho.
IV. Agravo de Instrumento proposto em face de decisão reconhecendo a deserção de Recurso Ordinário proferida por juiz de
Vara do Trabalho.
O *jus postulandi* das partes, estabelecido no artigo 791 da Consolidação das Leis do Trabalho abrange as hipóteses indicadas
APENAS em
(A) I e III. (B) I, III e IV. (C) II, III e IV. (D) I, II e IV. (E) I, II e III.

Comentários: Letra B (Súmula 425 do TST). Os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente na Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, conforme estabelece o art. 791 da CLT.

No caso em tela o item II está errado porque na interposicao de Recurso de Revista para o TST não será admitido o jus postulandi.

A recente Súmula 425 do TST limitou o Jus Postulandi. É oportuno frisar, que somente no âmbito da Justiça do trabalho eles poderão postular sem advogados (Varas de Trabalho e Tribunais Regionais do Trabalho).

SÚMULA 425 do TST O Jus Postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

5. (FCC – TRT 3ª Região – Técnico Judiciário - 2015) Em relação à capacidade postulatória na Justiça do Trabalho,
(A) no processo do Trabalho aplica-se, subsidiariamente, o artigo 36 do CPC, que dispõe que *a parte será representada em juízo por advogado legalmente habilitado.*
(B) os empregados e os empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, em todas as esferas recursais.
(C) somente os empregados, em razão de sua hipossuficiência, poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final.
(D) para a jurisprudência trabalhista o direito de postularem juízo, pessoalmente, alcança os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho e Supremo Tribunal Federal.
(E) para a jurisprudência trabalhista o direito de postularem juízo, pessoalmente, não alcança a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Comentários: Letra E.

SÚMULA 425 do TST O Jus Postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

6. (FCC – Analista Judiciário – oficial de justiça – TRT3 -2015) Compete à Justiça do Trabalho
(A) a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT, que tem natureza de contribuição para a seguridade social.
(B) o julgamento de reclamação trabalhista de funcionário público concursado sob o regime estatutário proposta contra uma autarquia municipal.
(C) o julgamento de ação promovida por um segurado do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, que sofreu um acidente de trabalho e pede o restabelecimento do benefício previdenciário.
(D) a execução de cheque sem fundos passado pelo empregador ao empregado para o pagamento de verbas salariais.
(E) o julgamento de crime contra a organização do trabalho atribuído à empresa privada, relativo à falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

Comentários: Letra A (Súmula 454 do TST).

Súmula 454 do TST Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, da contribuição referente ao Seguro de Acidente de Trabalho (SAT), que tem natureza de contribuição para a seguridade social (arts. 114, VIII, e 195, I, "a", da CF), pois se destina ao financiamento de benefícios relativos à incapacidade do empregado decorrente de infortúnio no trabalho (arts. 11 e 22 da Lei nº 8.212/1991).

7. (CESPE – AGU – 2015) No que diz respeito à competência da justiça do trabalho, a liquidação de sentença trabalhista e a ação rescisória, julgue os itens a seguir.

184 De acordo com recente entendimento do STF, a justiça do trabalho não detém competência para processar e julgar de ofício a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto dos acordos por ela homologados.

ERRADA. A CESPE abordou a Súmula vinculante do STF.

Súmula Vinculante 53 do STF A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

8. (FCC – Analista Judiciário – oficial de justiça – TRT3 -2015) Os empregados e empregadores poderão reclamar pessoalmente perante a Justiça do Trabalho e acompanhar as suas reclamações até o final, sendo que o entendimento sumulado do TST é no sentido de que o jus postulandi
(A) limita-se às Varas do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.
(B) limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.
(C) limita-se às Varas do Trabalho, não alcançando apenas o mandado de segurança e os recursos de competência dos Tribunais Regionais do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho.
(D) limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, alcançando inclusive a ação rescisória, a ação cautelar e o mandado de segurança.
(E) não tem qualquer limitação em razão do princípio da proteção do empregado.

Comentários: Letra B.

SÚMULA 425 do TST O Jus Postulandi das partes, estabelecido no art. 791 da CLT, limita-se às Varas do Trabalho e aos Tribunais Regionais do Trabalho, não alcançando a ação rescisória, a ação cautelar, o mandado de segurança e os recursos de competência do Tribunal Superior do Trabalho.

9. Questão Discursiva: (elaborada pela professora) Recentemente foi noticiado no site do TST que a segunda turma do TST manteve decisão do TRT da 9ª Região na qual foi condenada uma empresa a indenizar trabalhadora por danos morais, estéticos e materiais por acidente de trabalho que resultou na amputação de quatro dedos da mão direita.
Diante de tal decisão, elabore um texto dissertativo, abordando o direito civil e o direito do trabalho tendo em vista os seguintes aspectos.

1) Responsabilidade subjetiva;
2) Dano moral reflexo;
3) Competência para processar e julgar;
4) Quantificação do valor da indenização.

Espelho	Nota atribuída
Responsabilidade subjetiva. Citar artigo 7º, inciso XXVIII da CF/88 e 927 do Código Civil.	
Dano Moral reflexo: conceito	
Competência pra processar e julgar pedido de indenização por dano moral. Súmula 392 do TST.	
Valor da indenização. Artigo 944 do Código Civil	

Súmula 392 do TST. Nos termos do art. 114, inc. VI, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ações de indenização por dano moral e material, decorrentes da relação de trabalho, inclusive as oriundas de acidente de trabalho e doenças a ele equiparadas, ainda que propostas pelos dependentes ou sucessores do trabalhador falecido.

Suporte teórico:

Acidente do Trabalho é aquele que ocorre no exercício de atividade a serviço da empresa e provoca lesão corporal ou perturbação funcional, que pode causar a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Consideram-se, também, como acidente do trabalho:

- A doença profissional ou do trabalho, produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade;
- Acidente típico, que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa;
- Acidente que ocorre no percurso do local de residência para o de trabalho ou desse para aquele.

O art. 927 do Código Civil ao determinar que haja obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano (empregador) implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Art. 927 CC Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Há entendimento de que se deveria aplicar, nestes casos, **a teoria da responsabilidade subjetiva,** ou seja, somente após comprovar que houve dolo ou culpa do empregador, é que lhe imputaria a responsabilidade pelo acidente e, consequentemente, o dever de indenizar.

A Constituição Federal dispõe em seu **artigo 7º, inciso XXVIII,** que é direito dos trabalhadores o seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Observem que há norma constitucional direcionando para a responsabilidade subjetiva e norma infraconstitucional direcionando para a responsabilidade objetiva.

Segue um acórdão para ilustrar o tema:

> *ACÓRDÃO: RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE OCASIONADO POR COLEGA DE TRABALHO DURANTE O INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR PELO INFORTÚNIO. NEXO CAUSAL NÃO CONFIGURADO. PRETENSÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.*

1. O ordenamento jurídico pátrio (CF, art. 7º, XXVIII, da Carta Magna) fixou, como regra, a teoria da responsabilidade subjetiva do empregador por danos causados a empregado decorrentes de acidente do trabalho. Contudo, não se cuidando de hipótese de responsabilização objetiva do empregador (art. 927, parágrafo único, do CCB), a reparação perseguida pressupõe o concurso dos seguintes requisitos: ação ou omissão do empregador, culpa ou dolo do agente, dano e relação de causalidade.

2. Segundo as premissas adotadas pelo Tribunal Regional, soberano na análise do acervo fático-probatório, o acidente foi causado por explosão decorrente da inserção de álcool em lata de tinta utilizada pelos trabalhadores para "cheirar fumo", lata que já contava com brasas acesas, provocando queimaduras no Reclamante que a utilizava naquela instante.

3. Nesse contexto, não é possível reconhecer a responsabilidade do empregador ante a ausência de conduta culposa, omissiva ou comissiva, que guarde nexo de causalidade com o acidente (CC, arts. 186 e 927). Sem prejuízo dos efeitos previdenciários resultantes do infortúnio sofrido (Lei 8.213/91, art. 21, parágrafo 1o), o fato de o acidente ter sido causado por colega de trabalho no local da prestação de serviços não autoriza a responsabilização automática do empregador, com fundamento no artigo 932, III, do Código Civil. Afinal, além de o infortúnio não ter resultado do exercício do trabalho, tampouco em razão, é certo que o acidente ocorreu durante o intervalo intrajornada – momento em que o empregado não está à disposição do empregador, podendo frui-lo para refeição, lazer ou descanso. Durante os intervalos legais, portanto, estando ou não o empregado no ambiente físico da do empregador ou que não tenham relação direta com o trabalho executado, não ensejarão a responsabilidade do empregador.

No caso, à luz das premissas fáticas adotadas pelo Regional, não seria possível ao empregador, ainda que diligente e consciente do dever de garantir ambiente de trabalho seguro e saudável aos empregados (CLT, art. 157, I e II), prever ou evitar o acidente ocorrido. Não evidenciados os elementos da responsabilidade civil, consagrados nos artigos 186 e 927 do Código Civil, não subsiste o dever de indenizar do empregador. (TST-RR 947-18.2011.5.05.0612, 7ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues).

Dano reflexo: **Os** danos morais reflexos diferenciam-se dos danos morais porque enquanto os danos morais são ofensas diretas à integridade física ou psíquica da pessoa humana, há hipóteses de atingir, por via reflexa, indiretamente, terceira pessoa, acarretando no que a doutrina francesa chama de *par ricochet*, ou seja, danos a ricochete, danos indiretos, danos reflexos.

Segundo o civilista Caio Mário na hipótese haverá dois bens jurídicos ofendidos (na pessoa humana, pode haver a lesão à uma pessoa, ocasionando não só danos morais a ela, mas também aos seus filhos por via reflexa, gerando a obrigação de reparar todos os danos causados a título próprio.

10. Discursiva - Prova TRT-MG – FCC – 2015 - Cargo: Analista Judiciário

QUESTÃO: O sindicato dos motoristas e cobradores de determinado Município organizou, no curso de movimento grevista, manifestação em frente à sede de empresa concessionária de transporte público municipal, para o fim de pleitear aumento salarial em favor de seus filiados. No entanto, os manifestantes empregados da empresa concessionária ultrapassaram as barreiras de proteção existentes e, mediante uso de força física, adentraram no saguão principal do edifício sede, onde pernoitaram. O mesmo sindicato também organizou manifestação em frente à sede da Prefeitura, para pleitear que o contrato de concessão firmado entre o Município e a referida concessionária de transporte público fosse revisto, com o fim de viabilizar a concordância da concessionária com o aumento salarial de seus empregados. Os empregados da empresa concessionária novamente violaram as barreiras de proteção existentes e valendo-se do uso da força física adentraram no saguão principal do edifício da Prefeitura, onde também pernoitaram.

Considerando essa situação, responda, justificadamente:

a. A Justiça do Trabalho será competente para julgar eventual ação possessória proposta

a.1. pela empresa concessionária para que os manifestantes desocupem o seu prédio?

a.2. pela Prefeitura para que os manifestantes desocupem o seu prédio?

b. Qual fundamento jurídico constitucional caberia ser invocado pela Prefeitura para amparar a pretensão de que os manifestantes desocupem o seu prédio??

Comentários: No caso em tela, a competência para julgar eventual ação possessória proposta pela empresa concessionária para que os manifestantes desocupem o prédio será da Justiça do trabalho (Súmula vinculante 23 do STF).

Em relação à ação proposta pela prefeitura para que os manifestantes desocupem o prédio, entendo que a competência será da Justiça Comum porque o motivo que levou à ocupação do prédio foi a reivindicação para pleitear que o contrato de concessão firmado entre o Município e a referida concessionária de transporte público fosse revisto.

Ressalto que há entendimentos contrários no sentido de que a competência será da Justiça do Trabalho porque a invasão ocorreu para pleitear a revisão do contrato com o fim de viabilizar a concordância da concessionária com o aumento salarial de seus empregados.

Vou discordar de tal posição, pois o primeiro fato gerador da invasão à prefeitura foi a intenção de provocar a revisão de um contrato administrativo.

Por fim, o fundamento jurídico constitucional para a prefeitura invocar está amparado pelo art. 5º da CF/88, que ampara o direito de propriedade.

Súmula Vinculante 23 do STF A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação possessória ajuizada em decorrência do exercício do direito de greve pelos trabalhadores da iniciativa privada.

Fiquem ligados em suas metas de estudos!

Por hoje é só!

Aguardo vocês para a nossa primeira aula.

Um forte abraço!

Déborah Paiva
professoradeborahpaiva@hotmail.com

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1. Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2. Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3. Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4. Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5. Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6. Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7. Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8. O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.